

A apresentado em 29/4/09, às
19h 29 min.

O PRESENTE TEXTO CONSOLIDA O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO LIDO EM PLENÁRIO, NO DIA 29/04/2009 ÀS 16H58 E A SUA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, BEM COMO AS SUGESTÕES ACATADAS PELA RELATORA NA REUNIÃO DE LÍDERES OCORRIDA NA MESMA DATA, AS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DO SEGUINTE PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 2009

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

, DE 2009

29/4/09

A fances
Ver "complemento"
ao de voto, que
faz parte do PLV.
(art. 103-A,
§§ 2º a 6º)

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do Artigo 103-A, em até:

PF

2
W

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinqüenta por cento dos juros de mora ; e/ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinqüenta por cento dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

.....

§ 2º Os débitos referidos no caput serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

.....

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o ultimo dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro



3

de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 9º A emissão de certidão negativa, condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo, ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - seis meses para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

II – três meses para aqueles que possuem mais de cinquenta mil, habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

.....
"Art. 98.....

I – a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, ficando garantido, em qualquer hipótese, o parcelamento em pelos menos sessenta parcelas de igual valor, situação em que a prestação não ficará adstrita ao valor mínimo estabelecido neste inciso;

....."(NR)

Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

....."(NR)

.....
"Art. 102.....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

.....
"Art. 103-A O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de

4
W

contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.”

Parágrafo único. Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data de adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.”

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

.....
§ 6º.....

.....
d) o recebimento, pelos Municípios, de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.

..... ”(NR)

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
§ 4º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes.

4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5
Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 96 e os artigos 97 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala das Sessões, em 29 de abr/1 de 2009.


Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora